



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 31 /2004  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 29/01/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3015/03 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200306127  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: FÁCIL TRANSPORTES LTDA  
RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA -  
Autuação Nula em razão da falta de clareza da acusação.  
Decisão amparada pelo art. 53 do Decreto nº 25.468/97.  
Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e  
de acordo com o parecer da douta Procuradoria geral do  
Estado.**

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, NF nº 18871 – 18872 e 018859, emitidas por Fiação e Tecelagem João Lombardi – MG em favor de Baturité Ind. Com. Conf. Tec. Ltda. – CE, considerada inidônea por se tratar de simulação de operação. Ressalte-se que foi lavrado o TR 1115-0 e após o prazo decorrido previsto na legislação vigente e não havendo nenhuma manifestação das partes interessadas, lavrou-se o presente auto.

Base de Cálculo: 92.782,66      Alíquota: 17,00”

Foram indicados como dispositivos legais considerados infringidos os artigos 16, I, “b”; 21, II, “c”; 28; 131; 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade foi sugerida a preconizada pelo artigo 878, III, “a” do mesmo decreto.

O processo foi instruído com os documento de folhas 03 a 09.

Em 1ª Instância a autuação foi julgada nula, uma vez que o relato do auto de infração, bem como o termo de retenção de nº 1115/2003, não expressaram com clareza qual a infração cometida pela autuada, ocasionando cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 815/2003 sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

1

## VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, assim considerados por se tratar de simulação de operação.

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo, uma vez que o auto de infração foi lavrado "ao arrepio das normas legais, já que impreciso, omissivo e inepto para os fins de caracterização do ilícito fiscal, tendo em vista que a infração não está clara nos autos."

Do exame dos autos, concluímos correta a decisão singular, já que o auto de infração não expressou com clareza a infração cometida pela autuada, ocasionando cerceamento do direito de defesa do contribuinte e, conseqüentemente, a nulidade do feito fiscal, nos termos do art. 53 do Decreto nº 25.468/97, que assim dispõe:

***"Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."***

Pelo exposto, voto para que se conheça e negue provimento ao recurso oficial, a fim de que a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância seja confirmada, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

✓

**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FÁCIL TRANSPORTES LTDA,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

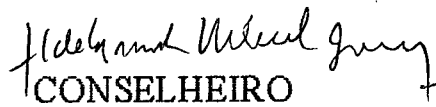
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 / 3 / 2004.

  
PRESIDENTE

  
José Mirtônio Colares de Melo  
RELATOR

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

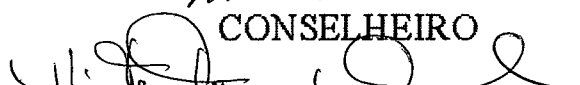
  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

